



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 71/2024

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 47.656.936/0001-39 interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2024, que tem por objeto a **contratação de empresa para fornecimento de veículo tipo SUV, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco.**

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 20 de janeiro de 2025, para o Setor de Licitações da Câmara Municipal, através do e-mail licitacao@patobranco.pr.leg.br.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital que (i) recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade; (ii) alteração da exigência “primeiro emplacamento, licenciamento e certificado de propriedade deverão ser realizados pela CONTRATADA, sem custo adicional, em nome da CONTRATANTE e no município de Pato Branco/PR.” para “emplacamento, licenciamento e certificado de propriedade deverão ser realizados pela CONTRATADA, sem custo adicional, em nome da CONTRATANTE e no município de Pato Branco/PR” e também a remoção de toda e qualquer cláusula que restrinja a competitividade; (iii) provimento da presente impugnação; (iv) que as medidas sejam tomadas na forma da lei e seja marcada nova data para realização do pregão com ampla competitividade de maneira a não ferir os princípios da competitividade e ampla concorrência, previsto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

III - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / licitacao@patobranco.pr.leg.br





Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de matéria solicitada pela Mesa Diretora através do Departamento Administrativo, o Pregoeiro em diligência mediante o Despacho 26- 1.463/2024, reportou-se ao Setor de Administrativo, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para realização de análise e decisão.

Em análise ao pedido de impugnação, o Setor Administrativo, manifestou-se no dia 22/01/2025, por meio de anexo do Despacho 27- 1.463/2024 que consta anexo a este relatório, concluindo conforme segue:

"Conclusão"

Pelas justificativas apresentadas, conclui-se que a impugnante está correta ao pleitear a retirada da exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Administração, sendo mantida, no entanto, a exigência de emplacamento, licenciamento e certificado de propriedade custeados pela Contratada, em nome da Contratante e com registro no município de Pato Branco/PR.

Ainda, é imprescindível a inclusão de outros critérios objetivos de julgamento com o intuito de resguardar a segurança para a Administração, sendo fundamental garantir que o veículo entregue mantenha todas as características de "zero quilômetro", por meio de critérios como quilometragem máxima, certificação de origem, garantia de fábrica, ausência de sinais de uso (desgaste de pneus, pintura ou componentes internos) etc., a serem definidos no Termo de Referência.

Tal decisão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e nos princípios fundamentais da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os que promovem a competitividade e a isonomia no processo licitatório, assegurando uma disputa justa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

No despacho 28- 1.463/2024, o Presidente da Câmara, Lindomar Rodrigo Brandão, acatou o relatório apresentado no Despacho 27- 1.463/2024 tendo em vista que a exigência de primeiro emplacamento em nome da Contratante fere os princípios da competitividade, isonomia e livre concorrência.

Finalizou requerendo que seja dado trâmite ao Processo.

IV - DA CONCLUSÃO



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / licitacao@patobranco.pr.leg.br





Diante dos fundamentos apresentados pelo Setor Administrativo, através do despacho nº 27- 1.463/2024, que são de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, manifestando-se pela retificação do Termo de Referência, **CONHECEMOS a IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** conforme exposto, com a posterior alteração do Edital e agendamento de nova data para a sessão pública.

Pato Branco, 24 de janeiro de 2025.

Rodrigo Sartor Mayer
Pregoeiro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547
✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / licitacao@patobranco.pr.leg.br





Exmo. Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Assunto: impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2024, cujo objeto é o fornecimento de veículo tipo SUV.

RELATÓRIO

A empresa PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2024, cujo objeto é o fornecimento de veículo tipo SUV, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco.

Resumidamente, a impugnante alega o seguinte:

(i) Que a exigência de primeiro emplacamento em nome da Contratante fere os princípios da competitividade, isonomia e livre concorrência.

Ao final, o impugnante solicita o seguinte:

(i) O recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;

(ii) A alteração da exigência “primeiro emplacamento, licenciamento e certificado de propriedade deverão ser realizados pela CONTRATADA, sem custo adicional, em nome da CONTRATANTE e no município de Pato Branco/PR.” para “emplacamento, licenciamento e certificado de propriedade deverão ser realizados pela CONTRATADA, sem custo adicional, em nome da CONTRATANTE e no município de Pato Branco/PR” e também a remoção de toda e qualquer clausula que restrinja a competitividade; e Que seja acolhida a presente impugnação, modificando-se as especificações para Transmissão automatizada (câmbio automatizado);

(iii) O provimento da presente impugnação; e

(iv) que as medidas sejam tomadas na forma da lei e seja marcada nova data para realização do pregão com ampla competitividade de maneira a não ferir os princípios da competitividade e ampla concorrência, previsto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ANÁLISE

De antemão, é importante destacar que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre a exigência do primeiro emplacamento em nome da Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), no Acórdão referente ao Processo nº 1119749, posiciona-se no sentido de que tal exigência pode ser considerada válida.

O TCE/MG enfatiza que a medida pode ser necessária para garantir que os veículos adquiridos pela Administração Pública atendam ao conceito de "zero quilômetro" e sejam adequados ao objeto da licitação, citando a previsão na Lei nº 6.729/79 e na Deliberação nº 64 do CONTRAN, ressalvando a necessidade de observar as potencialidades do mercado e as necessidades do Ente, avaliando o caso concreto, conforme trecho abaixo:

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 10125/2017 - Segunda Câmara, e no Acórdão 1510/2022 - Plenário, posiciona-se no sentido de que tal exigência não é compatível com os princípios aplicáveis às licitações.

Para o TCU, o que deve ser exigido é que os veículos a serem entregues tenham a "característica de zero quilômetro", ou seja, não tenham sido usados/rodados.

Vejamos trecho do Acórdão 1510/2022 - Plenário:

Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados." (grifou-se).

De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da imparcialidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Diante dos diferentes entendimentos apresentados, é relevante aprofundar a análise sobre as implicações da aquisição de veículos cujo primeiro emplacamento não seja realizado diretamente em nome da Administração.

Essa reflexão é essencial para garantir que o interesse público seja preservado, sem comprometer a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

A ausência de exigência do primeiro emplacamento em nome da Administração não compromete, por si só, a qualidade do veículo, desde que sejam estabelecidos critérios claros



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





para assegurar que o bem entregue seja "zero quilômetro", tais como: quilometragem máxima, certificação de origem, garantia de fábrica e ausência de sinais de uso (desgaste de pneus, pintura ou componentes internos), os quais serão analisados no momento da entrega do bem.

Embora a Administração deva evitar práticas que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, é igualmente essencial estabelecer critérios objetivos que garantam a qualidade do objeto contratado, sendo que esses critérios devem ser capazes de assegurar que a proposta selecionada resulte na contratação mais vantajosa para o atender ao interesse público.

Nesse contexto, a inclusão no desritivo da contratação dos parâmetros mencionados acima é fundamental para proporcionar maior segurança à contratação, garantindo que o veículo entregue atenda integralmente às especificações técnicas e padrões de qualidade exigidos, mormente no que concerne à sua "característica de zero quilômetro".

Adotar uma abordagem mais flexível, no sentido de ampliar a competição, alinha-se ao entendimento do TCU, que considera que o primeiro emplacamento não é determinante para a caracterização de um veículo como "zero quilômetro", sendo que esse posicionamento reduz o risco de questionamentos legais e impugnações.

Garantir que a aquisição seja pautada na proposta mais vantajosa para a Administração, ampliando a concorrência e promovendo melhores condições de preço e qualidade, é uma prioridade que deve orientar a elaboração dos critérios técnicos mínimos a serem atendidos.

CONCLUSÃO

Pelas justificativas apresentadas, conclui-se que a impugnante está correta ao pleitear a retirada da exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Administração, sendo mantida, no entanto, a exigência de emplacamento, licenciamento e certificado de propriedade custeados pela Contratada, em nome da Contratante e com registro no município de Pato Branco/PR.

Ainda, é imprescindível a inclusão de outros critérios objetivos de julgamento com o intuito de resguardar a segurança para a Administração, sendo fundamental garantir que o veículo entregue mantenha todas as características de "zero quilômetro", por meio de critérios como quilometragem máxima, certificação de origem, garantia de fábrica, ausência de sinais de uso (desgaste de pneus, pintura ou componentes internos) etc., a serem definidos no Termo de Referência.

Tal decisão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e nos princípios fundamentais da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os que promovem a competitividade e a isonomia no processo licitatório, assegurando uma disputa justa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C21B-51FD-BC09-2683

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO SARTOR MAYER (CPF 004.XXX.XXX-94) em 24/01/2025 16:32:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C21B-51FD-BC09-2683>